

PROJETO DE LEI N.º 7.104, DE 2010

(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre a extensão do benefício do Auxílio-Acidente aos dependentes do segurado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1°-A:

"Ar	t. 8	6.	•••••	••••	 • • • •	 • • • • •	 	•••••	• • • •
§ 1°			••••		 ••••	 • • • • •	 	•••••	

§ 1°-A Havendo o óbito do segurado, o benefício continuará sendo pago aos seus dependentes inscritos regularmente pelo prazo de cinco anos contados do óbito ou até a auto-suficiência econômica do dependente, o que vier em primeiro lugar."

JUSTIFICATIVA

É de sabença geral e irrestrita que o segurado acometido de alguma lesão incapacitante recebe benefício denominado auxílio-acidente. Ocorre que este é eminentemente pessoal, acabando quando o segurado vem a óbito, não podendo seus dependentes, pois, continuarem recebendo, à vista do seu caráter eminentemente pessoal. Mas isto tem provocado algumas distorções e, até mesmo, algumas injustiças, pois o trabalhador beneficiado com o ora auxílio, muitas das vezes, vem a ser o único arrimo de família e, sem resguardo estatal, esta vem a passar com gritantes necessidades. Assim, proponho que o dito auxílio continue sendo recebido por até cinco anos após o óbito ou até que o dependente cnsiga a sua autonomia financeira, o que vier em primeiro lugar, pelo que rogo o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2010.

Deputado MÁRCIO FRANÇA PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

D	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
	revidência Social e dá outras providências.
	F
,	
TÍTULO	
DO REGIME GERAL DE PR	REVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTUL	O II
DAS PRESTAÇÕE	S EM GERAL
Seção V	V
Dos Benef	
Dos Bener	icios
•••••	
~	
Subseção	XI

Subseção XI Do Auxílio-Acidente

- Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528*, de 10/12/1997)

§ 5° (VETADO na Lei n° 9.528, de 10/12/1997)

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (Revogado pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)
FIM DO DOCUMENTO